



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13805.004471/98-88
Recurso nº 158.073 Embargos
Acórdão nº 1201-00.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Embargante SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SANTANDER BRASIL S.A. CORRETAGEM E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS)
Interessado PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF (ANTIGA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE)

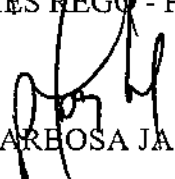
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO

Acata-se os embargos de declaração quando estiverem presentes no Acórdão embargado a omissão e/ou contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolher a alegação de omissão quanto à fundamentação dos motivos pelos quais se reconheceu a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, bem assim, para sanar contradição existente entre a decisão adotada pela Câmara e a conclusão do voto do relator, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÊGO - Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

EDITADO EM: 19 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo (Presidente da Turma), Éster Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Regis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice Presidente de Turma)

Relatório

Tratam os autos de Embargos de Declaração, no acórdão 103-23.454, de 27/05/2008, oposto pela DRJ em São Paulo, apoiada no artigo 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147.

Aduz a embargante haver contradição no referido acórdão, uma vez que a decisão estampada na Decisão e a conclusão do voto do relator são contraditórias, senão veja-se:

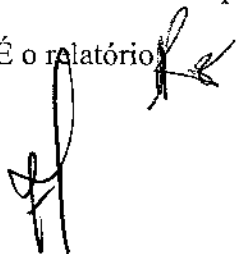
A Decisão adotada pela Câmara está assim redigida:

“ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por voto de qualidade, acolher a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo relator relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1993, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.”

De outro lado, a conclusão do voto do Conselheiro, Relator, está assim colocada:

“18. Pelo exposto, voto pela improcedência do recurso, mantendo a integralidade do crédito tributário apurado, conforme constam os autos.”

É o relatório



Voto

Tem razão a embargante.

O Acórdão recorrido contém não somente a contradição apontada, bem assim omissão, senão veja-se:

A Decisão adotada pela Câmara está absolutamente correta. De fato existe a decadência suscitada, na forma como foi decido, todavia, o i. Conselheiro Relator, com certeza, esqueceu de fazer constar do corpo do voto e da conclusão o item relativo à decadência, pelo que passo a fazê-lo.

Os autos tratam de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao ano-calendário de 1993, apuração mensal.

O fato gerador mais remoto está alocado no mês de janeiro de 1993 e o mais contemporâneo, em dezembro do mesmo ano. A embargada, a seu turno, tomou ciência do lançamento em **março de 1998**, assim, pela regra do artigo 150, IV, do CTN, estariam decaídos os fatos geradores alocados em janeiro e fevereiro de 1993, consoante foi decidido pela Câmara.

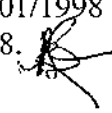
Isso porque, o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150 do Código Tributário Nacional e, em razão disso, no que pertine aos prazos de decadência, impõe, objetivamente, interregno de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo, a teor do § 4º daquele artigo:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, considerando-se o termo inicial do prazo de decadência como sendo a data da ocorrência do fato gerador – que, *in casu*, é mensal – verifica-se que parte do período objeto da autuação já se encontra atingido pela decadência, posto que já decorridos 5 (cinco) anos, a contar da data dos fatos geradores, ocorridos entre 31/01/1998 a 30/02/1998, uma vez que a ciência do lançamento somente ocorreu em março de 1998.



Ora, dentro desse contexto, inarredável a conclusão de que o período compreendido entre 31/01/1998 a 30/02/1998, encontra-se fulminado pela decadência, porquanto inexiste direito subjetivo por parte do Fisco que fundamente lançamento tributário relativo a este período e, por conseguinte, que sustente o surgimento de relação jurídico-tributária entre a Recorrente e o Fisco.

Visando afastar quaisquer objeções acerca do prazo decadencial, derradeiramente, destaco que às contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, devem, inexoravelmente, obediência aos princípios e diretrizes que norteiam a tributação.

A questão da natureza das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social já foi alvo de calorosos debates junto ao Poder Judiciário e de infundáveis digressões na doutrina, restando, no entanto, consolidado o entendimento de que apresentam, de fato, natureza tributária.

Nesta esteira, oportuno lembrar que, recentemente, ao negar provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 556664, 559882, 559943 e 560626, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, inclusive, que apenas lei complementar pode dispor sobre normas gerais em matéria tributária. No caso, foram considerados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei Ordinária 8.212/91, que haviam fixado em dez anos os prazos decadencial e prescricional das contribuições da seguridade social.

Referida matéria, após o julgado, foi objeto de súmula, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Súmula Vinculante nº 8: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do embargo e a ele dou provimento somente para suprir a omissão quanto a fundamentação dos motivos pelos quais se reconheceu a decadência dos meses de janeiro e fevereiro de 1998, bem assim, para sanar contradição existente entre a decisão adotada pela Câmara e a Conclusão anotada no corpo do voto, pelo Relator, que passa a ter a seguinte redação:

Pelo exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência, suscitada de ofício pelo relator, relativa aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1993, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Quanto ao mais, ratificar todos os termos do Acórdão 103-23454.

Alexandre Barbosa Jaguaribe

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 10 DEZ 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração;

☐ _____.